

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.002/2025-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DAS UNIDADES ESCOLARES DE TEMPO INTEGRAL PERTENCENTE À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI/ CEARÁ.

IMPUGNANTE: MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ Nº 31.782.033/0001-64.

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do edital da licitação em epígrafe, no qual se questiona o prazo para apresentação das amostras, fichas e laudos dos lotes e o uso de gramatura em vez de quilograma para alguns itens objeto deste certame, chegando a acusar a administração de suposto direcionamento por usar esse parâmetro na especificação de alguns itens.

Ao final, pleiteia que os pedidos de impugnação sejam acolhidos para o fim de retificar o Edital sem os supostos indícios de direcionamento que relata.

Passa-se a análise.

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No mesmo sentido estabelece o item 14.1 do Edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o respectivo pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. ✍

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 10 de abril de 2025 e que a impugnante apresentou suas irresignações via sistema eletrônico na data de 06 de abril de 2025, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

2. MERITORIAMENTE

Inicialmente, registra-se que os questionamentos levantados pela impugnante referem-se à prazo para apresentação das amostras, fichas e laudos dos lotes e o uso de gramatura em vez de quilograma para alguns itens objeto deste certame, cuja incumbência concentra-se exclusivamente na esfera de competência da equipe de planejamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme positiva a Lei nº 14.133/2021. Em vista disso, este Pregoeiro encaminhou a presente irresignação ao Órgão Gerenciador de origem para conhecimento e manifestação.

Em resposta, o Órgão Gerenciador demandante respondeu o que segue:

“Inicialmente, esclarecemos que os bens pleiteados pela Secretaria de Educação do Município de Aracati - Ceará, conforme especificados no Edital do Pregão Eletrônico nº 08.002/2025-PERP e seus anexos, trata-se de gêneros alimentícios, que são bens que possuem padrões de qualidade que podem ser definidos objetivamente por meio de especificações usuais de mercado, devendo atender às exigências mínimas de qualificação técnica e jurídica dispostas no edital.

Da mesma forma que a correta e detalhada descrição do objeto, por mais comum ou simples que ele possa parecer, em alguns casos, faz-se necessário, para garantir uma boa aquisição, a comprovação de qualidade do produto através de testes e averiguações que verifiquem objetivamente se o material cumpre as exigências do Edital. Isso pode ser feito através de amostras, que são exigidos para fins de classificação e não para habilitação.

O fato de a Administração Pública exigir a apresentação de amostras durante o certame licitatório demonstra que o gestor está em busca de assegurar a eficácia e eficiência do objeto pretendido, assim como afastar a incidência de problemas na entrega, resguardando os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes da assinatura do contrato ou até mesmo na vigência deste. Para Mendes (2012, p. 171):

A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.

As amostras exigidas vão de encontro a necessidade da melhor escolha pela administração, pois analisa se os gêneros alimentícios que serão fornecidos pelos licitantes provisoriamente consagrados vencedores do certame, serão compatíveis com as especificações e padrões de qualidades certificados.

A apresentação de amostra para fins de verificação do atendimento do produto ofertado ao exigido pelo edital é prerrogativa prevista na Nova Lei de Licitações e fica a critério da discricionariedade da administração. O art. 41 da Lei 14133/2021 expõe a possibilidade de apresentação de amostras, todavia sem detalhar um procedimento padrão a ser seguido.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; *(grifei)*

Se recorrermos ao entendimento doutrinário da questão de amostras, a primeira evidência a que temos que nos ater é a de que a amostra só pode ser exigida do vencedor da etapa de lances, e no caso de desclassificação deste, dos seguintes, respeitada a ordem de classificação.

Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Ainda na Lei nº14.133/2021, agora no art. 17, § 3º, também há previsão expressa de que a exigência de apresentação de amostras deverá estar prevista no edital e em relação ao licitante provisoriamente vencedor:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. *(grifei)*

Seguindo a exigência da norma supracitada, o edital de processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08.002/2025-PERP e seus anexos, subitem 25.1.1, expressamente traz a previsão para apresentação com o prazo para apresentação das amostras pelos licitantes arrematantes, vejamos o exceto do edital:

25.1 - Após a fase de lances e análise da(s) proposta(s) bem como os documentos de habilitação o Pregoeiro suspenderá a licitação para a entrega e avaliação das amostras pelo(s) licitante(s) arrematante(s), que deverá seguir aos seguintes procedimentos:

25.1.1 – A(s) licitante(s) classificada em primeiro lugar dos lotes da fase de lances deverá apresentar até o quinto dia útil após a suspensão da licitação, mencionada no subitem 25.1, uma amostra(s) do(s) respectivo(s) produto(s), para fins de análise e verificação, com o objetivo de atestar a equivalência dos itens pretendido neste edital.

A Lei nº14.133/2021 não estabelece um prazo específico para apresentação das amostras, deixando a cargo da discricionariedade da administração determinar o prazo. A discricionariedade é a liberdade de ação que a administração pública tem para tomar decisões, desde que respeite os limites da lei. É um poder que permite à administração escolher a melhor opção para atender ao interesse público. Porém, essa “liberdade” não é de toda absoluta, devendo fundar-se razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o prazo descrito no subitem 25.1.1 do Edital é razoável e condizente com os princípios que regem as Licitações Públicas, ampliando sobremaneira a competição e economicidade, dessa forma a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras com os laudos e fichas encontra-se no campo da discricionariedade responsável e razoável.

Por outro lado, a dilatação deste prazo para 15 (dez) dias úteis não se mostra, no presente caso, condizente com os ditames do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e com o princípio da celeridade, basilar na instituição da modalidade licitatória pregão, o qual foi instituído para dar agilidade e eficiência às aquisições públicas.

Nesse sentido, a dilação de prazo almejada pela impugnante, ensejará demora na conclusão da licitação para atender apenas potenciais licitantes, ferindo o princípio da celeridade, próprio do pregão, e o da impessoalidade, que rege os atos da Administração Pública.

Em relação aos laudos, é razoável inferir que qualquer licitante de compreensão média e cauto que participa de licitação com esse tipo de objeto que estar sendo licitado, tenha essas certificações.

No que diz respeito a exigência da gramatura e não quilograma, a impugnante argumenta que tal exigência restringiria a competitividade, uma vez que não seria uma gramatura usual no mercado.

Além disso, a escolha da gramatura e não quilograma atende diretamente ao interesse público, pois permite uma melhor logística de distribuição, facilitando o controle do estoque e garantindo que as unidades administrativas recebam o produto em quantidades adequadas ao consumo médio. A padronização da embalagem evita desperdícios decorrentes de armazenamento inadequado ou fracionamento excessivo de embalagens maiores, contribuindo para uma gestão eficiente dos recursos públicos. 

Outro fator relevante é que embalagens menores proporcionam maior controle de qualidade e consumo, garantindo que os alimentos sejam utilizados dentro do prazo de validade e reduzindo perdas, o que impacta positivamente a economicidade da contratação.

Importante destacar que, somente a impossibilidade operacional da impugnante irresignada não é motivo suficiente para submeter esta Administração à alteração de especificações técnicas definidas com base no interesse público, na economicidade e na eficiência da gestão dos recursos. O fato de uma empresa específica enfrentar dificuldades para atender às exigências do edital não pode ser fundamento para modificação de critérios que foram estabelecidos de forma legítima, considerando a ampla oferta do produto no mercado e a necessidade de garantir a adequada execução contratual.

Em relação as acusações de “fortes indícios de direcionamento”, tais acusações mostram-se levianas e descabidas, de alguém que desconhece a importante da conservação, armazenamento e manuseio de proteína animal, a exigência de que o pernil suíno em bifes seja feita em embalagem a vácuo, termo-formável, em filme de alta barreira, visa prolongar a vida útil, preservar a qualidade e segurança, e reduzir o desperdício, ao evitar a contaminação por bactérias, oxidação e outros fatores de deficiência.

Diante do exposto, e em resposta à impugnação, e após analisar detalhadamente as alegações apresentadas, **denego a mesma, mantendo a validade do edital e seus anexos impugnados**, por entender que as razões apresentadas não são suficientes para justificar a sua alteração.”

À luz do que precede, e levando em consideração, em especial, a resposta apresentada pelo Órgão Gerenciador à impugnação interposta, este Pregoeiro resolve denegar, a impugnação interposta, nos termos constantes no dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Destarte, considerando o inteiro teor da resposta da Secretaria de origem, especialmente porque a matéria tratada em sede de impugnação concentra-se na esfera de competência da respectiva Pasta, decido **CONHECER** a impugnação, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe **NEGATIVA DE PROVIMENTO** a todos os pedidos do autor quanto às suas considerações.

Aracati/CE, 09 de abril de 2025.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA
Pregoeiro do Município de Aracati

